

nia com as condições estipuladas entre os
dois países para a reciproca extradicação
dos criminosos. E, considerado como pre-
dido de extradicação ou extradicação em tran-
sito, esta nas circunstancias de ser oucto
resaca a entrega do criminoso, vista a na-
tureza do crime, e não ter prescripto ape-
na segundo a lei do novo país (artigo do
codigo penal) devido. por em a entrega feita
com a clausula de commutação de pena
capital, a que o criminoso está condem-
nado.

Deus Guarde (as) D. Martins

1888 138
allanco Reino

Gohe extradicação do subdito
allemao, Gustavo Schneider

13
Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.^{as} = Manda V^{ra} que em frequencia
do incluso processo sobre a extradicação do sub-
dito allemao Gustavo Schneider, requirida pelo
eministro de Hespanha n'esta corte, a Procuradoria
Gral da Coroa e Fazenda, consulte com seu parecer
nao só com respeito ao merecimento dos documen-
tos apresentados para justificar a entrega do crimi-
noso, mas tambem sobre a verdadeira intelli-
gencia do artigo 2 da Convenção entre Portu-
gal e Hespanha de 25 de Junho de 1867, bem
como da do preceito do artigo 12 d'aquella Con-
venção. — A extradicação de Gustavo Schnei-
der foi pedida pelo eministro de Hespanha n'esta
corte em cota de 9 de Fevereiro do corrente anno,
acompanhada de uma certidão do processo ins-
tado no juizo de primeira instancia e de
instrução do districto de audiencia de Madrid,
contra aquelle réo, comprehendendo o man-

clado motivado de prisão com as circumstâncias do crime, e os signaes pessoais do reclamado. — Conta d'estes documentos que Gustavo Schneider, natural de Francfort na Alemanha, de 28 a 30 annos, solteiro, estatura regular, olhos azues, cabello e barba loiros, magro, vestido decentemente, fallando o hespanhol com accentuacão portugueza, fugia de Madrid no dia 8 de Dezembro de 1887, por ter falsificado as firmas da casa commercial de D. Albino Antagnini, da qual era guarda livros, obtendo por este meio e por diferentes vezes do banqueiro D. Luiz Poy varias quantias na importancia de 6.700 pesetas, suscitando-se que o rio se tivesse evadido para o Porto por ter alli se estabelecer com loja de aprestos para navios. Conta igualmente que o juiz do processo, ordenou a prisão d'este rio pelos crimes de falsificacão e burla, e não tendo conseguido a sua captura por não ser encontrado, nem elle se haver apresentado apesar de citado por annuncio na Gazeta de Madrid de 3 de Fevereiro do corrente anno, deliberou que se pedisse a sua extradicao nos termos da convenção entre Portugal e Hespanha por lhe constar que o rio se encontrava no Porto. — Os documentos apresentados com a Nota do ministro de Hespanha nesta corte authorisariam o pedido de extradicao de um subdito hespanhol, por quanto

os crimes commettidos são dos menciona-
dos no artigo 3 n.º 8 e 9 da Convenção de 25
de Junho de 1867, e os documentos sa-
tisfazem ao exigido no artigo 4 da Con-
venção. — Tractando-se porém de
um subdito estrangeiro tanto para Por-
tugal como para Hespanha, estamos
na hypothese prevista regulada no ar-
tigo 2 d'aquella Convenção entre os dois
paizes. e não me parece que tenha applica-
ção o artigo 12 da Convenção, que authori-
za, em caso urgente a formular pelo
meio mais rápido e até por telegramma
um pedido de captura, baseado em
sentença ou mandado de prisão, que não
acompanha aquelle pedido, mas que o
reclamante se compromette a apresen-
tar no prazo mais breve que lhe seja
possivel; e não me parece applicavel
por que no processo, sobre o qual consul-
to, vejo a nota do ministro de Hespa-
nha acompanhada já dos documentos
que satisfazem ao exigido no artigo 4 da
Convenção. — Limitar-me hei-
poris á intelligencia do artigo 2 da Convenção
que regula a hypothese de que trata este
processo. — Na conformidade do
estipulado n'aquella artigo 2 da Convenção
entre Portugal e Hespanha, o Governo de qual-
quer d'estes dois paizes, a quem o outro reclamar
a extradicação de um reo estrangeiro em ambos
elles, é obrigado a informar d'este pedido de ex-
tradicação o governo do paiz, a que o reo re-
clamado pertence. O governo do paiz a que
o reo pertencer tem o direito de reclamar

que em réo seja julgado pelos seus tri-
bunaes, e ao governo, a quem foi feito
o pedido de extradicaç, fica ~~com~~ o direi-
to de entregar o réo ou ao estado, em
que commetter o delicto, ou ao da na-
cionalidade do réo. — Esta esti-
pulaçã da convençã de 25 de Junho
de 1867, em harmonia ohiã com os
princípios de direito internacional,
é tanto mais importante no presen-
te caso, quanto se trata de um sub-
dito do imperio allemão, em que os
réos sã julgados por crimes commetti-
dos fora do proprio territorio, de que
tivermos um exemplo não mui
remoto, no subdito allemão Guiz
Guder, promuecido em Portugal sim-
tamente com outros réos pelo crime
de falsificacã de notas do Banco de
Portugal, e julgado e condemnado na
Almonda por aquelle crime, tendo sido
solicitado e concedido o empréstimo
dos instrumentos do crime, apprehen-
didos em Portugal, para serem presen-
tes aquelle acto do julgamento.

É pois meu parecer, com rela-
çã ao processo rebe que sou consulta-
do, em presença dos documentos e do
estipulado entre Portugal e Hespanha
n'aquelle artigo 2 da Convençã de
25 de Junho de 1867 que o nosso go-
verno deve informar o Governo alle-
mão, por meio do seu representan-
te n'esta corte, do pedido de extra-
dicaç de Gustav Schneider, formu-

lado pelo ministro de Hespanha, pergun-
tando ao ministro se o Governo alle-
mao, reclama ou não a entrega d'aquel-
le réu para o fazer julgar na Alemanha,
pelo crime commettido em Hespanha.
No caso do ministro da Alemanha
declarar que o não reclama, o réu pode
desde logo ser entregue ás authoridade
des hespanholas, visto os crimes por
elle commettidos e os documentos apre-
sentados satisfazerem ao exigido nos
artigos 3 e 4 d'aquella convenção. De-
clarando o ministro da Alemanha
que reclama o réu para o fazer julgar
pelos seus tribunaes o Governo portuguez
tem o arbitrio de lhe entregar respondan-
do ao pedido do ministro de Hespanha
com a reclamação do ministro d'Alema-
nha e com o direito, que cada um dos dois
paizes contractantes se reservou n'aquelle
artigo 2 da Convenção para usar de um
tal arbitrio. — Esta me parece ser a
intelligencia do artigo 2 da Convenção, e este
artigo o unico applicavel ao processo de
que se trata.
Deus Grande — (as S.ellasins.

1888
Macao
16/1
A^o 173
Justica

Pio Silverio Ferreira Ca-
tanhô pede perdão

Senhor Silverio Ferreira Catanhô pede perdão
da pena de degredo, que está cumpriinda na
provincia de Angola. — Allega o sup-
plicante achar se cumpriindo aquella
pena n'aquella provincia desde o an-